



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 276-38.  
2012.6.18.0022 – CLASSE 32 – SEBASTIÃO BARROS – PIAUÍ**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Leonardo Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos

**Advogados:** Raimundo de Araújo Silva Júnior e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS MOMENTO OPORTUNO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo de fatos e provas, verificou a devida notificação do candidato para o saneamento das irregularidades constatadas em suas contas. Concluir de maneira diversa necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório, vedada na instância especial (Súmulas n<sup>os</sup> 7/STJ e 279/STF).
2. Notificado oportunamente para o saneamento das irregularidades, tem-se preclusa a faculdade processual para a apresentação de documentos já existentes à época da notificação, em respeito à marcha processual, a qual não pode retroceder a fases anteriores do procedimento, garantia essa do avanço progressivo da relação processual com a finalidade da entrega da prestação jurisdicional e o respeito à segurança jurídica.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 5 de novembro de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Leonardo Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos em face da decisão de fls. 143-148, pela qual neguei seguimento ao recurso especial mantendo o acórdão regional que não admitiu a juntada de documentos novos pelo candidato na fase recursal.

Eis a ementa do acórdão regional vergastado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. PERSISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não se admite a juntada de documentos novos pelo candidato na fase recursal, pois o Tribunal Regional Eleitoral não é instância originária de análise de contas de candidato em eleição municipal. Recurso desprovido. (Fl. 68)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE EM EMBARGOS. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO APENAS QUANTO AO PRIMEIRO PONTO.

1. O recorrente não se insurgiu contra a não intimação do parecer técnico conclusivo, mas apenas contra a não intimação do parecer do Ministério Público Eleitoral, alegando cerceamento de defesa, argumento este que foi prontamente analisado e refutado, em sede de preliminar. Entretanto, para tornar prequestionada a matéria, não é obrigatória a realização de nova intimação do candidato se, antes da emissão do relatório técnico conclusivo sobre a prestação de contas, já lhe foi oportunizado falar nos autos sobre as falhas nele relacionadas, como ocorreu no caso em apreço.

2. Alegação de omissão quanto à aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância. É inadmissível a inovação de tese recursal em embargos de declaração.

3. Embargos conhecidos para fins de prequestionamento quanto ao primeiro ponto. (Fl. 94)

Adveio o recuso especial (fls. 102-126), no qual apontou suposta violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, art. 48, da Res.-TSE nº 23.376/2012 e art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

O processamento do especial fora negado sob o fundamento de que, para se alterar a conclusão da Corte Regional, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, situação que atrairia a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Consignou-se ainda que, *“quanto às ementas transcritas nas razões recursais, [estas] não se prestam à configuração de dissídio jurisprudencial, dada a ausência de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude de julgados”* (fl. 128).

Dessa decisão, fora interposto agravo nos próprios autos, no qual o agravante, além de reiterar as razões do especial, aduziu que pretende *“a reavaliação da prova, um novo enquadramento jurídico, uma vez que as circunstâncias de fato estão devidamente consignadas no acórdão regional”* (fl. 139).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (fls. 137-141).

Às fls. 143-148, neguei seguimento ao agravo e, contra essa decisão, Leonardo Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos interpõe o presente regimental (fls. 150-163), no qual, além de reiterar as razões do especial, alega, em suma, que:

a) *“o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, sob a alegação de inovação recursal em sede de embargos de declaração, se negou a manifestar-se sobre os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância”* (fl. 157);

b) *“tratando-se de matéria de ordem pública, esta pode ser arguida em sede de embargos de declaração na instância a quo, ainda que não tenha sido ventilada em sede de recurso”* (fl. 158);

c) *“se tivesse sido intimado para se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo, [...] teria, decerto, sanado a falha, juntando a documentação anexada ao apelo”* (fl. 160);

d) *“em matéria de prestação de contas esta Corte vem entendendo que é perfeitamente possível a juntada de documentos que esclareçam as falhas, inclusive em sede de recurso”* (fl. 161).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada, na parte que interessa:

Inicialmente, em sentido contrário à pretensão do recorrente, a alegação de que o acórdão embargado foi omissivo não pode ser acolhida, uma vez que apresentou suficiente fundamentação.

Isso porque, “decididas clara e fundamentadamente as questões suscitadas nos limites em que proposta a lide, não há falar em violação do art. 275 do Código Eleitoral, à falta de omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão” (AgR-REspe nº 28.744/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 1º.7.2010).

Na espécie, ao desprover o recurso eleitoral interposto, o TRE/PI asseverou que “as normas disciplinadoras da matéria dispensam a sua intimação acerca do relatório técnico conclusivo, caso já tenha sido oportunizada anteriormente sua manifestação sobre a falha que ocasionou a rejeição das contas” (fl. 71v).

De fato, tal fundamento decorre diretamente do disposto no art. 48 da Resolução nº 23.376/12 deste Tribunal Superior. Confira-se:

Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais **não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato**, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.

No julgamento dos aclaratórios, o juízo *a quo* consignou ainda que:

Com efeito, no seu recurso (fls. 45/51), o recorrente não se insurgiu contra a não intimação do parecer técnico conclusivo, mas apenas contra a não intimação do parecer do Ministério Público Eleitoral, alegando cerceamento de defesa, argumento este que foi prontamente analisado e refutado, em sede de preliminar. Senão, vejamos:

**“Com efeito, verifica-se que houve a participação do candidato em todas as fases desta prestação de contas, tendo sido concedida todas as oportunidades de defesa e**

**manifestação nos autos, além de amplo acesso a todos os documentos e com regular intimação de todos os atos processuais.**

Ademais, não há previsão legal sobre a necessidade de intimação do recorrente da manifestação do Ministério Público Eleitoral de primeira instância, haja vista que o art. 48 da Resolução na 23.376/2012 dispõe, de maneira clara, que o Juiz intimará o candidato do relatório técnico emitido pelo setor competente da justiça Eleitoral somente quando não se tenha dado oportunidade a este para se manifestar sobre a irregularidade que ensejou a rejeição das contas."

[...]

Da leitura da norma supra, infere-se que não é obrigatória a realização de nova intimação do candidato se, antes da emissão do relatório técnico conclusivo sobre a prestação de contas, **já lhe foi oportunizado falar nos autos sobre as falhas nele relacionadas, como ocorreu no caso em apreço.**

Após a emissão do relatório preliminar para a expedição de diligências (fls. 26/27), **o candidato foi intimado para esclarecer e sanar as falhas apontadas**, quais sejam, apresentar os canhotos dos recibos eleitorais lá citados, bem como as notas fiscais referentes às despesas lá relacionadas. Em resposta (fls. 29/33), o candidato juntou os canhotos dos recibos eleitorais, **mas não apresentou a documentação fiscal probatória**, referente à despesa com combustível, no valor de R\$ 1.480,00 (hum mil quatrocentos e oitenta reais), **embora devidamente notificado para sanar tal falha.**

Vale frisar que **não pairam dúvidas sobre a efetiva notificação do candidato**, pois ele, no intuito de prestar os esclarecimentos e sanar as falhas, colacionou os 03 (três) canhotos de recibos eleitorais solicitados e 2 (duas) notas fiscais, referentes a despesas realizadas.

Desse modo, considerando que o candidato teve a oportunidade de se manifestar sobre a aludida falha ensejadora da desaprovação de suas contas, não vislumbramos qualquer prejuízo à defesa, ao contraditório, tampouco afronta ao devido processo legal. (Fls. 95v-96, grifei)

Como se vê, tendo sido oportunizado ao candidato que se manifestasse no momento oportuno quanto às irregularidades verificadas, descabida qualquer alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

No que concerne à apresentação de documentos na fase recursal, a Corte Regional asseverou que:

Ao nosso ver, não há possibilidade de recebimento, em fase recursal, de documentos novos pois o Tribunal Regional Eleitoral não é instância originária de análise de contas de candidatos de eleições municipais. Se a parte, por algum motivo, não conseguir produzir o documento, deve requerer ao juiz de 1º grau, demonstrando que não consegue.



Com efeito, a admissibilidade de novos documentos na fase recursal criaria um prazo diferenciado para a prestação de contas de candidatos que não o fizeram no momento oportuno e caracterizaria supressão de instância, eis que o magistrado a quo não analisaria a documentação tampouco o ministério público eleitoral poderia se manifestar em 1º grau. (Fl. 71v)

Essa decisão está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que, *mutatis mutandis*, fixou o entendimento segundo o qual se “admite a juntada de documentos faltantes até a oposição dos embargos na instância ordinária, desde que não tenha o Juízo Eleitoral aberto prazo para tanto” (AgR-REspe nº 452420, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro, PSESS de 6.10.2010).

Ademais, “o pedido de juntada de documentos só deve ser deferido caso se trate de documentos novos, nos moldes do art. 397 do CPC, o que não ocorreu no caso em tela” (AgR-AI nº 8581, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 24.9.2007).

Por fim, estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide na espécie a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 145-148)

Em suas razões, o agravante não apresenta qualquer argumento novo que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.

Tal como consignado na decisão ora agravada, não se verifica qualquer omissão no acórdão regional, uma vez que, ao revés do que se alega, “*não são cabíveis os embargos para discutir questões que não foram suscitadas anteriormente, ainda que referentes a matéria de ordem pública*” (ED-REspe nº 22850, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 25.10.2012).

Quanto à possibilidade de apresentação de documentos em fase recursal, valho-me do precedente trazido à baila pelo agravante;

Prestação de contas de partido - **Falta de cumprimento de diligência** - Desaprovação - Embargos declaratórios recebidos como pedido de reconsideração - Juntada de documentação - Deferimento - Encaminhamento à SECOI para reexame da matéria.

(ED-PET nº 461, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 8.9.2000)

No precedente mencionado, verificou-se que a notificação para o saneamento das falhas na prestação de contas não fora devidamente realizada, uma vez que o gabinete do embargante estava em obras e não fora recebida pelo Diretório do partido nem por funcionário do gabinete. Confira-se, *“o Partido Popular Socialista – PPS, nos presentes embargos, sustenta que seu Presidente Nacional, Senador Roberto Freire, não recebeu a intimação para sanar as irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Interno dessa Corte Superior”*.

Como se vê, o precedente invocado em nada se assemelha ao caso em análise.

No que tange à ausência de notificação, o TRE/PI assentou que *“não pairam dúvidas sobre a efetiva notificação do candidato”* (fl. 96), pois ele, no intuito de prestar os esclarecimentos e sanar as falhas, colacionou os 03 (três) canhotos de recibos eleitorais solicitados e 2 (duas) notas fiscais, referentes a despesas realizadas” (fl. 95) (Grifei). Para concluir de maneira diversa, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, vedada na instância especial, nos termos das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF<sup>1</sup>.

Desse modo, tendo sido notificado oportunamente para o saneamento das irregularidades, tem-se preclusa a faculdade processual para a apresentação de documentos já existentes à época da notificação, em respeito à marcha processual, a qual não pode retroceder a fases anteriores do procedimento, garantia essa do avanço progressivo da relação processual com a finalidade da entrega definitiva do direito e o respeito à segurança jurídica.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

---

<sup>1</sup> Súmula nº 7/ STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.  
Súmula nº 279/STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 276-38.2012.6.18.0022/PI. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Leonardo Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos (Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.11.2013.